



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369130-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante CATIUCI APARECIDA PEREIRA HIRATA, são agravados COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL e ALESTA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15523

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369130-33.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CATIUCI APARECIDA PEREIRA HIRATA

AGRAVADAS: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTRO

JUIZ DE DIREITO: DR. LEANDRO DE PAULA MARTINS CONSTANT

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório por danos morais.

Decisão que indeferiu tutela de urgência. Inconformismo do requerente.

Em juízo sumário, a documentação apresentada não condiz com as alegações apresentadas. Ausência dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório. Inteligência do artigo 300 do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório por danos morais, processada sob nº 1011539-82.2024.8.26.059, contra decisão proferida às fls. 82 pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de São Vicente, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte agravante requer a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e está dispensado de preparo em razão da gratuidade concedida à parte agravante.

Não houve apresentação de contraminuta em razão da ausência de citação da parte agravada.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório por danos morais, movida por CATIUCE APARECIDA PEREIRA HIRATA para declaração de inexigibilidade de três contas

luz, referentes a março, abril e maio de 2024 relacionadas ao imóvel Rua Isabel Correia Martins, 144, Nossa Senhora de Fátima, São Vicente/SP.

A controvérsia recursal se refere a presença dos elementos para concessão da tutela em favor da parte autora.

Pela decisão agravada, o juízo de primeira instância não concedeu a tutela por não reconhecer a presença dos requisitos autorizadores.

Sustenta a parte agravante que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pleiteada.

A decisão merece ser mantida.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

Sobre o tema, observa Nelson Nery Junior que: “Também é preciso que a parte comprove a plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452)” (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, nota 3 e 4 ao art. 300 do CPC, p. 857 e 858).

Em sede de cognição sumária, constata-se a ausência de probabilidade do direito. Sustenta nas razões do agravo que “a agravante firmou acordo com as agravadas referente a 3 contas de luz que estavam em atraso (março, abril e maio de 2024), realizando o pagamento através do PIX no dia 28/06/2024” (fls. 3).

Ocorre que em análise dos autos não houve comprovação de tal alegação. Às fls. 14/15 dos autos de origem apresenta-se a existência dos débitos, todavia o comprovante juntado às fls. 17 dos autos de origem não possui qualquer correspondência com o débito apontado.

Além disso, o endereço apresentado originalmente “Rua Isabel Correia Martins, 144”, não condiz com o endereço dos débitos apontados às fls. 15 dos autos de origem que diz respeito a “Av. Minas, 200”, que também é objeto do acordo juntado às fls. 93/112 dos autos de origem.

Ante tais inconsistências, ausente a probabilidade do direito, o que impede a concessão da tutela pleiteada.

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator